



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 177-53.2012.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Relatora: Desa. Elaine Harzheim Macedo

**Assunto: RECURSO ELEITORAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECLINAÇÃO DE
COMPETÊNCIA – CONVENÇÃO PARTIDÁRIA – VALIDADE**

**Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE PORTO
ALEGRE**

Recorrido: RONI MARQUES CORREA

PARECER

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA JUSTIÇA ELEITORAL. PARTICIPAÇÃO EM CONVENÇÃO DO PARTIDO GARANTIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Hipótese na qual, considerando o deferimento do registro da coligação e, ainda, a realização do pleito municipal, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto do agravo e do interesse de agir do recorrente. ***Parecer pela extinção do processo sem julgamento do mérito.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam agravo de instrumento interposto pelo PMDB de Porto Alegre contra a decisão de fls. 16/17, proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre nos autos da ação cautelar nominada, que deferiu em parte a liminar requerida pelo autor para determinar que o Partido registrasse o nome de Roni Marques Correa e submetesse o mesmo ao voto dos convencionais, na Convenção que se realizaria no dia 16.06.2012.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao julgar o agravo, declinou da competência para o exame do feito, remetendo os autos à Justiça Eleitoral (cópia do acórdão às fls. 109/112, disponibilizado no DJE de 14/08/12).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Subiram os autos ao TRE e, após, foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 116).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recorrido ingressou, na Justiça Comum Estadual, com ação cautelar inominada contra a Executiva Municipal do PMDB de Porto Alegre, requerendo fosse determinado, em sede de antecipação de tutela, o registro de seu nome na Convenção do Partido, bem como lhe fosse possibilitado o direito ao voto dos convencionais como pré-candidato a vice-prefeito na chapa majoritária composta pelo candidato à reeleição José Fortunati.

O MM. Juízo *a quo* deferiu em parte a liminar, decisão da qual agravou o Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Porto Alegre. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul declinou da competência para a apreciação do feito, remetendo os autos a esta Justiça Especializada.

No entanto, resta prejudicado o exame do agravo, ante a ocorrência de fatos novos, quais sejam, o trânsito em julgado da decisão que deferiu o pedido de registro da Coligação Por Amor a Porto Alegre, composta pelo partido agravante (acompanhamento processual em anexo), bem como a realização do pleito municipal. Desse modo, não mais se vislumbra a utilidade do provimento jurisdicional perseguido, razão pela qual forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto da ação e do interesse recursal do recorrente.

Neste sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em recente decisão:

“Recurso. Pedido de anulação de convenção partidária. Alegada a existência de irregularidades as quais impediram o requerente de ser votado por seus pares na eleição de 2012. Extinção do processo, sem resolução do mérito pelo julgador monocrático, ao fundamento de que se tratar de matéria “interna corporis”. Eventual decisão favorável ao apelante resta inócua, vez que encerrado o pleito eleitoral. Recurso prejudicado.” (Recurso Eleitoral nº 24283, Acórdão de 26/10/2012, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, DEJERS 30/10/2012)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Destarte, encerradas as eleições, importa reconhecer o advento de circunstância superveniente prejudicial à análise da presente demanda e, por corolário, a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pela extinção do processo sem resolução do mérito, ante a superveniente perda do objeto e do interesse de agir.

Porto Alegre, 27 de Novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral